DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3937/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22429/2012
PROTOCOLO	:	1268270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CARRARA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES E REVISÃO DE BOMBA INJETORA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.930,85

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETIFICA DE MOTORES – REVISÃO DE BOMBAS INJETORAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 13/2012 (peça 19 - fls. 1/7).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de retifica de motores e revisão de bombas injetoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 2).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6779/2013 (peça 28).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12182/2014 (peça 44 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4224/2015 (peça 47 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de retifica de motores e revisão de bombas injetoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 2).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6779/2013 (peça 28).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 44 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 79.930,85
Valor Empenhado	R$ 79.930,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.930,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.930,85

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 44 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 13/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Carrara Retífica de Motores Ltda – ME** (CNPJ Nº 08.809.619/0001-53)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 47 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **formalização contratual** e dos atos praticados no decorrer **da execução financeira**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 6779/2013 (peça 28) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2012, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Carrara Retifica de Motores Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 08.809.619/0001-53, por sua Representante, Senhora Lucinda Carrara Custódio, CPF/MF nº 424.606.709-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator